



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 09/93

Estabelece critérios para pagamento a servidores ativos e inativos, em valores atualizados, de débitos ven-  
cidos.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista a orientação normativa do Parecer nº 1.720/93, da Procuradoria Geral desta Universidade (Processo nº 23068.002558/93-50), que se fundamenta, essencialmente, no Parecer exarado no Processo PGR nº 08100.02096/90-54, pelo douto Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, o qual mereceu integral deferimento, em 05.08.91, por parte do eminente Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República;

CONSIDERANDO que o regime inflacionário anormal, como o vivido pelo País nos últimos tempos, configura pagamento incompleto de débito vencido, aquele que se faz aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas sem atualização do seu valor nominal;

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11.12.90, no seu artigo 46, determina que as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em valores atualizados, não há dúvida de que a defasagem oriunda da demora no implemento da obrigação por parte do Poder Público deve ser repostada dentro do mesmo critério, para harmonizar-se com a doutrina da responsabilidade objetiva ínsita no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal vigente,

R E S O L V E:

**Art. 1º** - Determinar que seja procedido um levantamento das situações individuais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, por um grupo de trabalho especialmente designado pelo Reitor, para verificação de débitos pagos e a pagar a partir de janeiro de 1991, já na vigência do Regime Jurídico Único.

**Art. 2º** - Os pagamentos serão efetuados de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira, a começar pelos vinculados ao exercício



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

corrente, seguindo-se com os do exercício de 1992 e 1991.

**Art. 3º** - A obrigação a ser administrativamente reconhecida abrangerá todas as situações de direito, oriundas de pagamentos feitos ou a fazer, com atraso superior a trinta dias da data de constituição do débito, tendo-se em consideração as seguintes normas para a atualização dos valores:

a) para pagamento do adicional dos "quintos", o marco de referência é o Parecer nº 196/92 da Secretaria da Administração Federal, publicado no DOU de 14.05.92, Seção I, pág. 6054/6055, que determinou a aplicação da Lei nº 6.732/79 aos servidores estatutários vinculados ao RJU;

b) para pagamento da GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, aos inativos e pensionistas, observa-se-á a Lei Delegada nº 13, de 27.08.92, modificada pela Lei nº 8.538, de 21.12.92;

c) para pagamento da progressão funcional, com atualização monetária, de que trata o artigo 16 do Decreto nº 94.664/87 e normas complementares, observa-se-ão as seguintes condições:

- I data do Protocolo Geral da UFES em que o interessado apresentou o título e solicitou a progressão;
- II data da conclusão da avaliação pela comissão competente, conforme estabelecido na Resolução 15/89-CEPE;
- III compete à Comissão Permanente de Pessoal Docente encaminhar o processo de progressão funcional ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo máximo de trinta dias, após a sua conclusão.

d) para pagamento de diferença decorrente de revisão de aposentadoria e pensão, a partir da data de protocolo da opção ou do pedido de revisão, devidamente formalizado.

**Art. 4º** - Todas as situações enumeradas no artigo anterior, bem como as oriundas de erro administrativo ou que se configurem como de direito, sujeitam-se ao quinquênio prescricional e deverão ser quitadas, como observância do disposto nas presentes normas, por seus valores atualizados no mês da efetivação do pagamento.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JULHO DE 1993

ROBERTO DA CUNHA PENEDO

PRESIDENTE